



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 897, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre uso de equipamento ou dispositivo veicular necessário para o processo de identificação automática na cobrança de pedágio

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3726/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 12/04/2022 11:12 - Mesa

PL n.897/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre uso de equipamento ou dispositivo veicular necessário para o processo de identificação automática na cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que “*Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem*”, com o intuito de impedir que recaia sobre o usuário da rodovia ou via urbana ônus pelo uso de equipamento ou dispositivo veicular necessário para o processo de identificação automática na cobrança de pedágio.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem, que deverá iniciar em todas as praças em no máximo um ano, prazo este dividido à metade para a regulamentação e a sua efetivação pelo Concessionário, sob pena de diminuição do valor da tarifa progressivamente em 5% ao mês, em desfavor da Administração



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



* C D 2 2 4 4 3 3 0 0 3 0 0 *

Pública ou do Concessionário conforme a responsabilidade pelo atraso.

§ 3º Se o processo de identificação automática a que se refere o § 1º requerer a instalação de equipamento ou dispositivo apropriado em veículo de usuário da rodovia ou da via urbana, a este caberá a respectiva despesa inicial, mas, ao concessionário, qualquer outra que se relacione à utilização continuada de referido equipamento ou dispositivo, ainda que contrate com terceiro a totalidade ou parte da gestão do sistema de livre passagem.

§ 4º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de:

I – benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia;

II – gratuidade no uso efetivo ou potencial de equipamento ou dispositivo requerido por sistema de cobrança automática de pedágio, o qual o usuário tenha instalado em seu veículo, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos de pedágio.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns anos, é bastante provável que quase toda cobrança de pedágio em rodovias e vias urbanas seja feita automaticamente, por meio da tecnologia do chamado “sistema de livre passagem”, de que trata a Lei nº

14.157, de 1º de junho de 2021. A primeira rodovia na qual será empregado tal Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



sistema é a BR-116, trecho entre RJ e SP – Via Dutra, conforme previsto nos termos da nova concessão, a ser explorada pela empresa CCR.

Muito embora a adoção desse sistema represente avanço considerável em termos de praticidade para o usuário e de eficiência para a gestão do uso da via, como já se vê em outros países, há receio de que custos indevidos sejam imputados àqueles que utilizarem o sistema, uma vez que o método de cobrança, no Brasil, ainda não foi definido, o que só deve acontecer depois de o Poder Executivo regulamentar a Lei 14.157/21.

Teme-se que se repita o que já acontece nas concessões em vigor: para se beneficiar da cobrança automática de pedágio, atravessando as cancelas sem interrupção da marcha do veículo, o usuário precisa adquirir uma *tag* que, instalada no veículo, permita identificá-lo na praça de pedágio. Ocorre que, junto com o débito referente aos pedágios propriamente ditos, segue para os contratantes uma taxa mensal de manutenção, cujo valor varia de acordo com cada uma das várias empresas que exploram esse segmento, ofertando planos pré-pagos e pós-pagos.

Não se considera justo que, para modernizar o arcaico sistema de cobrança de pedágio em vigor no País, o usuário de rodovia seja mais uma vez chamado a arcar com custos que poderiam perfeitamente compor as obrigações contratuais dos concessionários.

A proposta aqui apresentada nada mais faz do que determinar que os custos pela utilização continuada de equipamentos ou dispositivos que devam ser instalados em veículo, por força do sistema de livre passagem, não recaiam sobre os usuários, mas sobre o concessionário, aquele que mais vai se favorecer do novo tipo de cobrança. No caso da simples aquisição desses itens, a despesa ficaria a cargo do proprietário do veículo.

Para que não se prejudiquem os que usam rodovia nas quais vigora sistema convencional de cobrança de pedágio, o projeto também prevê que se atualizem os contratos de concessão vigentes, para que o uso de *tags* não implique o pagamento de taxa de adesão, taxa mensal ou qualquer outro tipo de modalidade de cobrança que não diga respeito tão somente ao valor do pedágio devido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



Sendo o que se tinha a dizer, pede-se o apoio da casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431300300>



* C D 2 2 4 4 3 1 3 0 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

.....
§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....." (NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:
Infração - grave;
Penalidade - multa."
"Art. 320.....
.....

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....
.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....." (NR)
"Art. 26.....
.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tarcisio Gomes de Freitas
André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO